

Lei nº 979/77

(Institui o novo Código Tributário do Município de Regente Feijó)

Reinaldo Albertini, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Título I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo único

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Esta lei institui o novo Código Tributário do município, dispenho sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação que o modifique.

Artigo 3º Compõem o Sistema Tributário do município:

#### I. Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza

#### II. TAXAS decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização de estabelecimento;
- b) de licença para funcionamento;
- c) de licença para publicidade;
- d) de licença para execução de obras;
- e) de licença para funcionamento em horário especial;
- f) de licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual;

III. TAXAS decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de Pavimentação, calçamento e recapamento de vias públicas;
- b) guias e Sargetas;
- c) conservação e melhoramento de estradas municipais;
- d) de Serviços Urbanos;

IV. Contribuição de Melhoria.

Artigo 4.º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## Título II

### DOS IMPOSTOS

#### Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5.º O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município observando-se o disposto no artigo 6.º deste Código.

Parágrafo único - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de Janeiro de cada ano.

Artigo 6.º O contribuinte do imposto Sobre a propriedade territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de terreno a qualquer título.

Artigo 7.º O imposto Sobre a propriedade territorial urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8.º As zonas urbanas, para os efeitos do imposto Sobre a Propriedade territorial urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do

Tributo.

Artigo 9º Também São consideradas zonas URBANAS, as áreas URBANIZÁVEIS, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10º PARA os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade territorial URBANA consideram-se Terreno, o solo, sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

- I. CONSTRUÇÃO provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdada;
- IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.
- V - Área remanescente de edificações, com frente mínima de 10m (dez metros) voltada para a via pública.

## Seção II

DA BASE DE CÁLCULO e DA ALÍQUOTA

Artigo 11 A Base de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor do terreno.

Artigo 12 Aplica-se ao valor vend. alíquota de 7% (sete por cento).

Parágrafo Único: A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumpriram as exigências legais da política urbanística do município.

Artigo 13 O Valor Vend. do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I. declaração escrita do contribuinte;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação em limpeza pública)
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização de terrenos da zona em que está situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo

A

órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1.º Para a apuração do valor venal do Terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, enriquecimento ou comodidade.

§ 2.º Anualmente, por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

§ 3.º O valor venal dos terrenos pode ser atualizado anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

### Seção III DA INSCRIÇÃO

Artigo 14 A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único: São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. AS glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II. AS quadras indivisas das áreas amadas;
- III. O lote isolado;
- IV. O grupo de lotes contíguos.

Artigo 15 O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarará:

- I. Seu nome e qualificação;
- II. número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III. localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV. uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V. informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;



- VII Valor venal que atribui ao terreno
- VIII se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Artigo 16 O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno.
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 17 Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 1.º deste código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente a celebração, respectivamente, de contrato

de sua renda.

Artigo 18 O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29 deste Código.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

#### Seção IV DO LANÇAMENTO

Artigo 19 O imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único: tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 20 O imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte

4

que custas da inscrição.

§ 1º no caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 21 Nos casos de condomínio o imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado em nome de um de alguns, ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único: O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que pertencas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 22 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal o fazimento poderá ser revisto, de ofício aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo segundo deste Código.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento amparado por ser considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 23. O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 24. O Aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considera-se a notificação o lançamento, com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte



Quando impossibilita ou dificulta a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local que estiver situado o terreno.

## Seção V DA ARRECADACÃO

Artigo 25 O pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 4 (quatro) prestações equais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de foneamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 dias.

Artigo 26. Na hipótese de divisão em três ou mais parcelas do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 27. O pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

## Secção VI

### Das Penalidades.

Artigo 28 O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste Código será imposto a multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 29 O adquirente, promitente vendedor ou legatário a que se refere o artigo 17, deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposto a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 30 A falta de pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês em correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo governo.

Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 31 - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, se fará com as cautelas previstas pelo Artigo 202 do Código Tributário Nacional.

## Seção VII

### DA Responsabilidade tributária

Artigo 33 - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I. o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

- II - O remittente, pelos tributos relativos ao terreno remido.
- III - O Espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- IV - O sucessor a qualquer título e cônjuge mesmo, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da herança;
- V - A pessoa jurídica de direito privado que resulte da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

### Seção VIII

DA Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Débito Tributário.

Artigo 34. Suspendem a exigibilidade do débito do imposto Sobre a Propriedade Territorial urbana:

- I - Amorações;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, apelo em primeira instância, se o contribuinte fizer o depósito



correspondente ao montante integral do imposto, cujo lançamento se discute.

IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 35. Extingue o crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana;

I. O pagamento;

II. A compensação;

III. A transação;

IV. a remissão;

V. A prescrição e a decadência;

VI. A conversão de depósito em renda;

VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII. A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;

IX. A decisão administrativa inefetiva, assim entendida e definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada em julgado.

Artigo 36. O direito da Fazenda Municipal constitui o crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana, extingue-se após cinco anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte  
aquele em que o lançamento poderia  
ter sido efetuado;

II. da data em que se tomar definitiva  
a decisão que houver anulado, por  
vício formal, o lançamento  
anteriormente efetuado.

Parágrafo Único: O direito a que se  
refere este artigo extingue-se defini-  
tivamente com o decurso do prazo nele  
previsto, contado da data em que  
tenha sido iniciada a constituição  
do crédito tributário pela notificação  
ao contribuinte ou ao responsável, de  
qualquer medida preparatória indispe-  
nsável ao lançamento.

Artigo 37. Ação para cobrança do crédito  
do imposto Sobre a Propriedade  
Terrestral Urbana prescreve em  
cinco anos, contados da data  
da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: a prescrição se  
interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor.
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que  
constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 38. Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

- I. Isenção
- II. Anistia;

Artigo 39. São imunes ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, as pessoas e coisas previstas no art. 19 da Constituição Brasileira.

Artigo 40. As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 41. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se a aquela documentação apresentando as provas

relativas ao novo exercício.

Artigo 42. Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições referidas àquela documentação, apresentando as isenções.

Artigo 43. A Anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo Único: não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Artigo 44. A moratória, a suspensão, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

## Seção IX

### DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO.

Artigo 45. O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, dentro do prazo de 15

A

dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento

Artigo 46. O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 dias contínuos contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 47. A reclamação e o recurso suspendem a exigibilidade do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana desde que precedidos de depósito, nos termos do inciso III, do artigo 34 deste Código.

Parágrafo Único: Os juros devidos e a correção, só se suspendem contendo, se o contribuinte ou responsável efetuar o depósito integral do tributo cujo lançamento se discute.

Artigo 48. A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 180 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

## Capítulo II

do imposto Sobre a Propriedade Predial

### Seção I

# 50 Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 49. O imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do município observando-se o disposto nos artigos 51 e 52 deste Código.

§ 1º Para os efeitos do imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se Imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação uso, recreio, ou para desempenho de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.

§ 2º Fazem parte integrante do imóvel construído para os efeitos de incidência do imposto Sobre a Propriedade Predial os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

- I. prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

A

Artigo 50. O contribuinte do imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 51. O imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extensiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial,

Artigo 52. O imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que o mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como Sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destina à comercialização.

Parágrafo único: O imóvel situado na zona rural pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, para caracterizado como Sítio de Recreio quando:

- I. Sua produção não seja comercializada
- II. Sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação aplicável para

A

apuração não definida da zona típica em que estão localizados.

III. Tempo edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 53. Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

## Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 54. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído.

Parágrafo Único: A apuração deste valor se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes.

Artigo 55. Aplica-se sobre o valor venal, a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo Único: A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.



A

artigo 56. O Valor Vend do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes será apurado, anualmente, levando-se em consideração para o terreno o disposto no artigo 24 e seu parágrafo único deste Código.

§ 1º O Valor Vend das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior as construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

§ 3º Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do modo de apuração do Valor Vend do imóvel construído.

§ 4º Para a apuração do Valor Vend do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis montados no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 5º O valor venal dos imóveis construídos será atualizado, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade Predial.

### Seção III

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 57 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional em inscrição fiscal.

Artigo 58 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos, I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I. dimensões e área construída do imóvel
- II. área do pavimento térreo;
- III. número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção
- VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 59. O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 20 dias

A

contados da:

- I. Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. conclusão ou ocupação da construção;
- III. aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V. posse de imóvel construído exercida a qualquer título;

Artigo 60 até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos devendo ser comunicados à Prefeitura:

- I. pelo adquirente a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município que não se destine à utilização prevista no artigo 4.º deste Código ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização prevista como sítio de recreio; observado o disposto no parágrafo único, do artigo 53 deste código;
- II. pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente

de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

III. pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor em qualquer título, os fatos relacionados com imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 61 Aplica-se aos contribuintes do imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 18 e seu parágrafo único deste código.

## Seção IV

### DO Lançamento

Artigo 62. O imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 1º tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquela em que seja celebrado o Habite-se o Auto de

A

Vista, ou em que as construções sejam parcialmente ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 63. Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 20 e seus parágrafos, 21 e seu parágrafo, 22 e seus parágrafos 23 e 24 e seus parágrafos, deste Código.

## Seção V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 64. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 4 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e datas indicadas nos avisos de lançamento. Observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 dias.

Artigo 65. A falta de pagamento de duas prestações consecutivas

a que se refere o Artigo anterior implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 66. O pagamento do imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins ou da posse do imóvel.

### Seção VI Das penalidades

Artigo 67. Aplicam-se aos contribuintes do imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 28, 29, 30, 31 e 32 deste Código observado o disposto nos artigos 59 e 60.

### Seção VII: DA Responsabilidade tributária

Artigo 68. Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso do imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do Artigo 33 deste Código.

### Seção VIII - DA Suspensão, DA Extinção e da Exclusão do crédito tributário

Artigo 69. Aplicam-se ao imposto sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43 e 44 deste código.

Artigo 70. São imunes quanto ao pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial, as pessoas ou coisas previstas no artigo 19 da Constituição Brasileira.

Artigo 71. São isentas do pagamento deste imposto, as pessoas ou coisas relacionadas na Lei Municipal nº 938 de 04 de maio de 1977.

### Seção IX DA Reclamação E do Recurso

Artigo 72. O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 45 e 46 deste código, observando-se o disposto nos artigos 47 e 48.

### Capítulo III Do imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

## Seção I

### Do Fato Gerador e do Contribuinte.

Artigo 73 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

1. Médicos, dentistas, veterinários, e psicólogos.
2. Enfermeiros, próteses, (prótese dentária) obstetas, ortópticos, fonaudiólogos.
3. Laboratórios de análises químicas e eletividade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, Casas de Saúde, Casas de Saúde, Casas de recuperação ou repouso sob a Orientação médica. Médica.
5. Advogados em procuradores.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, Guarda-Livros e técnicos em contabilidade.
13. Organizações, programas, planejamento, Assessoria técnica, financeira, ou administrativa



A

(exceto os Serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do Serviço)

14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou mercadorias, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de Serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive Serviços Auxiliares ou complementares:
  - a) Pedreiro, Carpinteiro, encanador, Pintor de parede, eletricitista, (exceto o fornecimento de Mercadorias

Produzidas pelo prestador dos Serviços fora do local da prestação dos Serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)

20. Demolição, conservação, e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador dos Serviços, fora do local da prestação dos Serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)

21. Limpeza de imóveis

22. Rasagem e lustração de asspalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o Serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado.)

25. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele outros Serviços de Salões de Beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Transporte e Comunicação, de natureza estritamente municipal.

a) Motoristas de táxi e Caminhões

4

## 28. Diversões Públicas

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, tapé-dancing e congêneros

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Selhas, boliches e outros jogos permitidos

d) Bailes, shows, festivais, recitais, e congêneros;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individualmente ou por conjuntos;

g) Somelamento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organização de festas, buffé. (Exeto oferecimentos de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M)

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os previstos mencionados nos itens 57 e 58.

32. Pagamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 57 e 58.
33. Análises técnicas
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços conexos;
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões, motéis e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mesalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

4

40. Lubrificações, limpeza, e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41)

41. Concerto e restauração de quaisquer objetos (excetuando, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fixo sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)

a) relógios, rádio-técnicos, oficinas de qualquer concerto.

42. Recondução/engastamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)

a) mecânicos,

b) funileros,

c) auto-elétricos.

43. Pintura (afato os serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização

44. Ensino de qualquer grau ou natureza

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados pelo usuário final, quando o material salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e Lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento de lã, plástico, acrílico, madeiras e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de Tapetes e Cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e animatográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo. Tapetes para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons em ruínas, inclusive dublagem e mixagem sonora.

8

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído nos itens anteriores.
52. Locação de bens móveis
53. Composição gráfica, dactilografia, zimografia litográfica e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amostramento de animais
55. Lavagem e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M.).
56. Florescimento e referestamento.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras poridade distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar)
60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.
62. Obras-primas, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-fitas.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Lapidários mistos.

Artigo 74. Os serviços enquadrados na lista ficam sujeitos ao imposto sobre serviços de Qualquer Natureza. Ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, e 56 da Lista de Serviços.

Artigo 75. O fornecimento de Mercadorias com prestação de serviços não especificadas na lista não é fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 76. Considera-se local da prestação do serviço para a determinação da competência do Município:



I. O local do estabelecimento prestador do Serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II. No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 77. O contribuinte do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza é o prestador de serviço especificado na lista de Serviços do Artigo 73.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de Sociedade.

Artigo 78. A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

I. existência de estabelecimento fixo;

II. obtenção de lucro com a prestação do Serviço.

III. cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão.

IV. pagamento do preço do Serviço no mesmo mês ou exercício.

V. habitualidade na prestação do Serviço.

Seção II  
DA Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 79. A base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é o preço do Serviço.

Parágrafo Único. Considera-se preço do Serviço receita bruta que lhe corresponder sem qualquer dedução, salvo os abatimentos ou descontos concedidos.

Artigo 80. Ao preço do Serviço, aplicam-se as alíquotas fixas em Varáveis da Tabela I anexa, observando-se o disposto nos artigos 81 e 82 deste Código.

Artigo 81. As empresas como as define o Artigo 73 deste Código, serão enquadradas em regime de tributação Variável.

Parágrafo Único. A base de cálculo do imposto se aplica as alíquotas na coluna 1 da tabela I anexa.

Artigo 82. Quando se tratar de trabalho pessoal o contribuinte será enquadrado no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com as respectivas contribuições em VR, definida no artigo 194 e explicita na coluna 2 da tabela I anexa.

Parágrafo Único: Quando os Serviços forem prestados por mais de um profissional o imposto incidirá sobre cada um deles.

### Seção III DA INSCRIÇÃO

Artigo 83. O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 dias contínuos contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único: Para cada local de prestação de Serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 84. Os contribuintes a que se refere o artigo 73 deste Código, deverão, até 30 de Janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços.

Artigo 85. A inscrição não faz presumir a prestação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 86. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da ocorrência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 87. A Prefeitura exigirá, dos contribuintes a emissão de nota fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo Único: Ficam obrigados dias exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem o artigo 83, itens, 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 deste Código.

#### Seção IV. DO LANÇAMENTO

Artigo 88. O imposto Sobre Serviços de qualquer natureza dele ser calculado pelo próprio contribuinte trimestralmente, nos casos do artigo 81 deste Código.

A

Parágrafo Único: Nos casos de divisões públicas previstas no item 29 da lista de Serviços do Artigo 83 deste Código se o prestador do Serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto Sobre Serviços de qualquer natureza deve ser calculado provisoriamente.

Artigo 89. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela fazenda Municipal, anualmente nos casos do Artigo 82 deste Código.

Artigo 90. Será arbitrado o preço do Serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I. Quando se apurar fraude, omissão ou omissão, ou se o contribuinte embarca ou se a mede de liques ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

II. Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal.

III. Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, tabelas ou de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 87 deste Código.

IV. Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente ineficiente quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do Serviço tenha caráter transitório ou instável

Parágrafo Único: Para o arbitramento do preço do Serviço serão consideradas, entre outros elementos ou indícios os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do Serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 91 nos casos de arbitramento de preços, para os contribuintes a que se refere o artigo 81 deste Código a soma dos preços, em cada trimestre não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao trimestre considerado:

A

I. Valor das matérias-primas combustíveis e outros materiais consumidos.

II. Total dos salários pagos.

III. Total da remuneração dos diretores proprietários, sócios e gerentes.

IV Total das despesas de água, luz, força e telefone.

V aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços em 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios.

Artigo 92. O lançamento de auto não comunicado ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhado do auto de infração.

Artigo 93. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 94. O prazo para homologação do cálculo do Centésimo, nos casos do artigo 81, é de 5 meses contados da data do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.

### Seção V DA ARRECADACÃO

Artigo 95. Nos casos do artigo 81, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza será recolhido trimestralmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais; independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 10: (dezoito) dia útil do trimestre subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: Nos casos de diversões públicas previstos no item 28 da lista de Serviços do artigo 73 deste código se o prestador do Serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza dele será recolhido diretamente, dentro das 24 (Vinte e Quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 96. Nos casos dos parágrafos no artigo 82 deste código o imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza será recolhido pelo centésimo trimestralmente aos cofres da Prefeitura





Municipal no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 97. As diferenças do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, apurados em levantamento fiscal constante de auto de infração e não resolvidas dentro 15 (quinze) dias seguintes contados da data do recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único: Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, enumerando o item serido da lista de Serviços do artigo 73 deste código indicando o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidades cabíveis.

Artigo 98. Será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) aos contribuintes do artigo 73 deste código que não cumprirem com o disposto nos artigos 83, 84, 86.

Artigo 99. O contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 87 será imputada a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, devido, que seja apurado pela fiscalização em

de conveniência de arbitramento do preço observando-se o disposto no artigo 90, incisos I, II, III, IV e seu parágrafo único, e no artigo 91 deste Código no que couber.

Artigo 100 - Faltando o pagamento do imposto sobre juros de qualquer natureza no prazo fixado no artigo 95 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 96 ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária de tabelada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após o vencimento dos referidos prazos para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 101 - Inscrição do crédito da Fazenda Municipal, se fará com as cautelas previstas no artigo 185 deste Código

Artigo 102 Fô contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 93 deste Código terá imposta a multa no valor correspondente a 0,5 (meio) vez conforme definido no Art. 193 deste Código

Artigo 103

Seção VII

Responsabilidade Tributária

A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outrem, por qualquer título estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual é responsável pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante passar a exploração da atividade
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração de serviços, dentro de seis meses a contar da data da alienação, seja a atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado

quando a exploração da respectiva  
atividade seja continuada por qualquer  
pessoa remanescente, ou seu espólio,  
sob a mesma ou outra razão social.  
Ou sob forma individual.

Artigo 104 A pessoa jurídica de direito  
privado que resultar da fusão  
transformação ou incorporação de  
outra ou em outra é responsável pelo  
Imposto Sobre Serviços de Qualquer  
natureza devido pelas pessoas jurídicas  
fundidas, transformadas ou incorporadas  
até a data dos atos de fusão  
transformação ou incorporação.

### Seção VIII

DA Suspensão da Eficiência e da Extinção  
do Crédito Tributário.

Artigo 105 Aplicam-se ao Imposto Sobre  
Serviços de Qualquer natureza  
as disposições dos artigos 33, 34,  
35, 36, 37, 41, 42, 43 e 44 deste Código

Artigo 106 São isentos do imposto sobre  
Serviços de Qualquer natureza.

I - Os serviços de exploração, por admi-  
nistração empreitada ou subempreitada, de  
obras hidráulicas ou de construção civil,

e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distritos Federais, Municípios, autarquias e empresas concessionárias dos serviços públicos;

II- Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica,

III- As pessoas ou coisas relacionadas na Lei Municipal número 938 de 04-05-1977.

Parágrafo Único: Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- Elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

77

Artigo 107 As mensões que trata o item III do artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua (conseqüência) concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício se condicionais; e ao término do período se com prazo determinado.

### Seção IX

#### Da Reclamação e do Recurso

Artigo 108 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, dentro do prazo de 120 dias contínuos, contados da data da entrega do auto de lançamento ou de auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário

Parágrafo Único: considera-se domicílio tributário para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador ou sua consideração domicílio tributário do contribuinte ou do responsável, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

A

Artigo 109 : A reclamação e o recurso suspendem a exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único: os juros devidos e a correção, só se suspendem, contudo, se o contribuinte ou responsável efetuar o depósito integral do tributado cujo lançamento se discute.

Artigo 110 : O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da apresentação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 111 : A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 180 dias contínuos contados da data da sua apresentação ou interposição.

## Título III das Taxas

### Capítulo I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

### Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 112: As taxas de licença tem como finalidade gerar o exercício regular do poder de política administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos também inerentes aquele exercício de poder de política.

1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a omissão de fato, em razão de interesse público ou ordem à Segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade de pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

2º O poder de política administrativa será exercido em relação a qualquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 113: As taxas de licença serão devidas para:

I, Especialização de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas,



A

- ao exercício de profissões ou atividades;
- IX Funcionamento;
- X Publicidade;
- XI Execução de Obras;
- XII Funcionamento em horário especial;
- XIII Exercício do comércio ambulante ou ventual.

Artigo 114: O contribuinte dos Taxos de Licença e de pessoa jurídica ou pessoa física, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de política administrativa do Município, nos termos do Artigo 114 deste Código.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 115: A base de cálculo dos Taxos de Licença será o custo das diligências que integram o exercício do Poder de Política.

Parágrafo Único: este custo será calculado de acordo com as tabelas II, III, IV, V e VI deste Código.

## Seção III

### Da Inscrição

Artigo 116: Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua Inscrição no Cadastro Fiscal.

## Seção IV

### Do Lançamento

Artigo 117: As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente em conjunto com outros tributos, e por si, mas dos recibos recebidos, constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos tributos valores.

Parágrafo Único: nos casos do artigo 120 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

## Seção V

### Da Arrecadação

Artigo 118: As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos



estabelecidos neste código.

## Seção VI Das Penalidades.

Artigo 119: O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 112 deste código, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para a execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações legais e estabelecidas em lei.

Parágrafo Único: Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

## Da Responsabilidade Tributária

Artigo 120: Aplicam-se as Leis de licença, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 33, 103 e 105 deste código.

### seção VIII

## Da suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 121: Aplicam-se às Leis de Licença as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 43 e 44 deste código.

Artigo 122: As isenções de Leis de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo Único: Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 112 deste Código.

### seção IX

## Da Reclamação e do Recurso

Artigo 123: O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Leis de Licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

1º Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Leis de Licença:

I. o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II. o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

2º Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Artigo 124: O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 125: A reclamação e o recurso suspendem a exigibilidade da Licença de Licença.

Parágrafo Único: Os juros devidos e a correção só suspendem, contudo, se o contribuinte ou responsável efetuar o depósito integral do tributo cujo lançamento se discute.

Artigo 126: A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 180 dias contínuos, contados da data da sua apre-

sentação ou interposições.

Seção X

Da Lapa de Licença Para Localização de Estabelecimento

Artigo 127: Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Lapa de Licença para Localização de Estabelecimento.

1º: Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente, durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

2º: A Lapa de Licença para localização de Estabelecimento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 128: Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Lapa de Licença para Localização de Estabelecimento, antes do início de suas atividades, com a aplica-

ção da alíquota indicada na Tabela do Artigo 134 deste código (Tabela II)

Parágrafo Único: nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, com a aplicação apenas da alíquota indicada na Tabela II deste código.

Artigo 129: Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização de estabelecimento uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela II deste código.

Artigo 130: A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 131: A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o

contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 132. - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte, a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização de estabelecimento.

Artigo 133. - nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 134. - A Taxa de Licença para Localização é devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do capítulo I, do Título III, deste código.

Parágrafo Único. - Os contribuintes do item 2 da tabela a que se refere este artigo, serão tributados de conformidade com a zona comercial a ser definida anualmente, por Lei Municipal.

1. Indústria
2. Comércio:

I. Venda de gêneros alimentícios em geral





(empórios, mercearias, supermercados e congêneres):

- a. sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.
- b. Com venda de bebidas alcoólicas a varejo.

II. bares e restaurantes.

III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais.

3. Estabelecimentos Bancários, De Crédito, Financiamento e Investimento, De seguros e De Capitalizações e similares.

4. Hotéis, Motéis, Pensões e similares.

5. Diversões Públicas.

I. bailes e festas.

II. cinemas e teatros.

III. restaurantes dançantes, boates e similares.

IV. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.  
- por mesa.

V. boliches - por pista.

VI. tiro ao alvo - por arma.

VII. exposições, feiras e quermesses.

VIII. Circo e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.

IX. Competições esportivas.

X - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.

6. Profissionais Liberais sem Relação De Emprego.

7. Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em geral, Mediadores de negócios e Outros Profissionais Autônomos.

8. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guardamóveis

9. Estacionamento de Veículos.

10. Estudos Fotográficos, Anemotográficos e de Gravação.

11. Casas de Loterias

12. Oficinas De Concertos em geral.

13. Postos de serviço Para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, Expositivos e similares.

14. Linturarias e Lavanderias.

15. Salões de Engraxates.

16. Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e Congêneres.

17. Ensino de qualquer grau ou natureza.

18. Laboratórios de Análises clínicas e Eletricidade Médica.

19. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e Congêneres.

20. Ambulantes e Feirantes.

I. Venda de produtos alimentícios em geral.

II. Venda de produtos de limpeza e higiene.

III. Venda de Outros produtos.

21. Quaisquer outras atividades comerciais, Industriais, Agropecuárias e Financeiras, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer Estabelecimentos de Pessoas Físicas ou Jurídicas, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de serviços do Artigo 73 deste Código não incluídos nesta Tabela.

Artigo 135: Lei especial poderá conceder licença de Laxa de Licença para localização de Estabelecimentos quando o contribuinte exercer atividade de ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo Único: Considera-se atividade ambu-

lante a que é exercida sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Artigo 136: Lei especial também poderá conceder licenças aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

### Seção XI

#### Da Taxa De Licença Para Funcionamento

Artigo 137: Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, instalada em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura, está sujeita ao pagamento da taxa de licença para funcionamento.

1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

2º A Taxa de Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 138: Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, interessados em localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença Para

¶

funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação da respectiva alíquota indicada na Tabela III deste Código.

Parágrafo Único, nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente em janeiro, a Taxa de Licença para Funcionamento com a aplicação apenas da alíquota indicada na Tabela III deste Código.

Artigo 139: Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Funcionamento uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação da alíquota indicada na Tabela III deste Código.

Artigo 140: A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida obrigará o contribuinte a pagar nova Taxa de Licença para Funcionamento.

Artigo 141: nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento a Taxa de Licença para Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 142: A Taxa de Licença para Funcionamento é devida anualmente pelas pessoas

e coisas relacionadas no artigo 135, de acordo com a tabela III anexa a este código.

Parágrafo Único - Os contribuintes do item 2, da Tabela a que se refere este artigo, serão tributados de conformidade com a zona comercial a ser definida anualmente, por lei municipal.

Artigo 143: Lei especial poderá conceder isenção da taxa de licença para funcionamento quando o contribuinte exercer atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo Único - considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 144: Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

## Seção XII

### Da Taxa De Licença Para Publicidade

Artigo 145 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

#

1º: A Lixa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

2º: Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgações são equivalentes, para os efeitos de incidência da Lixa de Licença para Publicidade.

3º: É irrelevante, para efeitos tributários, o material empregado e a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papéis, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos adesivos, placas ou faixas, e similares.

Artigo 146: O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único: Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 147: A Lixa de Licença para publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

I. as iniciais: no ato da concessão da licença;

## II. as posteriores;

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 148: A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Artigo 149: São isentas da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I. Labuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II. Labuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pontos-socorros;

III. Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV. Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras



particulares ou públicas.

Artigo 150. A Taxa de Licença para Publicidade é devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das peças I a IX, do capítulo I, do título III, deste Código.

Espécie de Publicidade:

1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.
  - Qualquer espécie ou quantidade.
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.
3. Publicidade:
  - I. no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio.
    - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.
  - II. em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa.
    - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.

III. em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.

- Qualquer quantidade, por anunciante.

IV. em vitrines, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte.

- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, muros, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, - Por anunciante.

### Seção XIII

Da Licença de Licença para Execuções de Obras.

Artigo 151: A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros assim como o arreamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Licença de Licença para Execuções de Obras.

Artigo 152: A licença só poderá ser concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas

ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 153. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra.

Artigo 154. A licença terá período de validade fixado, ainda, de acordo com a seguinte tabela, respeitante ao zoneamento específico definido em Lei Municipal, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das secções I a IX, do capítulo I, do Título III, deste Código:

Natureza das Obras:

1. Construções de:

a. edifícios ou casas até dois pavimentos, por  $m^2$  de área construída.

b. edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por  $m^2$  de área construída.

c. dependências em prédios residenciais, por  $m^2$  de área construída.

d. dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidade, por  $m^2$  de área construída.

e. barracões e galpões, por  $m^2$  de área construída.

f. fachadas e muros, por metro linear.

g. marquises, cobertas e tapumes, por metro-linear

h. reconstruções, reformas, reparos e demolições, por  $m^2$ .

## 2. Cercamentos.

a. com área até  $20.000 m^2$ , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por  $m^2$ .

b. com área superior a  $10.000 m^2$ , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por  $m^2$ .

3. E quaisquer outras obras não Especificadas nesta Tabela:

a. por metro linear.

b. por metro quadrado.

Artigo 155: são isentas da taxa de licença para execução de obras:

I. as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado e suas autarquias e fundações.

II. a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III. a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais e obras já licenciadas.

### Seção XIV

## Da Lixa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 156: A Lixa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será devida pelos contribuintes que se dediquem às atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços conforme o disposto na tabela IV anexa a este código.

Artigo 157: Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para exercerem suas atividades em horário especial, pagarão a Lixa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, antes do início de suas atividades, com a aplicação da respectiva alíquota indicada na tabela IV anexa neste código.

Parágrafo Único: nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Lixa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, com a aplicação da

respectiva alíquota indicada na tabela IV anexa a este código.

Artigo 158 - são imunes quanto ao pagamento da taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial, as pessoas e coisas previstas no artigo 19 da Constituição Brasileira

Artigo 159 - são isentos do pagamento da taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial, as pessoas ou coisas relacionadas na Lei Municipal N.º 938 de 04 de maio de 1977.

Artigo 160, aplicam-se à taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial, as disposições contidas nos artigos 130 e 131 e, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX do Capítulo I, do Título III deste código.

#### seção XV

Da taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual.

Artigo 161: Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 162: Contribuinte da taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual é toda pessoa física ou jurídica, inscrita ou não nos cadastros Municipais, e que se dedique à venda de mercadorias à domicílio ou em aglomerações em vias ou praças públicas.



Artigo 163. O cálculo da Taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual será feito com base nas alíquotas da Tabela VII anexa.

Artigo 164. A licença para o Exercício do comércio ambulante ou a eventual, terá validade, por dia, por mês ou por ano à partir da data de sua emissão.

Artigo 165. Aplicam-se a Taxa de Licença para o Exercício do comércio ambulante ou eventual, o disposto nos artigos 135 e 136 deste código.

## Capítulo II

### Das Taxas de serviços Públicos Municipais.

Artigo 166. As Taxas de serviços Públicos Municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único - As Taxas de serviços Públicos são exigidas para:

I. Pavimentação, calçamento e recapamento de ruas públicas;

II. Guias e sarjetas;

III. Conservação e melhoramentos de estradas municipais;

IV. Serviços Urbanos: estes compreendidos como:

2. coleta e remoção de lixo domiciliar;

b. Conservação de logradouros e vias públicas e galerias de águas pluviais;

Artigo 167. O contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere, o artigo anterior, que, direta ou indiretamente venha beneficiá-lo.

Artigo 168. A Taxa de Serviços Públicos tem como base de cálculo o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

#### Seção I

Da Taxa de Pavimentação, Calçamento e Recapeamento de Vias Públicas.

Artigo 169. O cálculo da Taxa de Pavimentação, Calçamento e Recapeamento de vias públicas, será feito tomando-se o custo total por metro quadrado, e atribuído, proporcionalmente, à área construída em frente ao imóvel de cada contribuinte.

#### Seção II

Da Taxa de Guias e Sarjetas

Artigo 170. A Taxa de Guias e Sarjetas será calculada em função da metragem linear correspondente à testada de cada imóvel lidoiro à



ria Pública.

### Seção III

Da Lapa de Conservação e melhoramentos de Estradas Municipais.

Artigo 171. Calcula-se a Lapa de Conservação e melhoramentos de Estradas Municipais, dividindo-se o custo total dos serviços pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

### Seção IV

Da Lapa de serviços Urbanos

Artigo 172. O cálculo da Lapa de serviços Urbanos será feita:

I. para a coleta e remoção de lixo domiciliar, considerando o custo total por metro de serviço executado, multiplicado pela taxa do imóvel de cada contribuinte, levando-se em consideração a localização dos imóveis beneficiados com este serviço e observando-se o disposto no artigo 183 deste código.

II. para conservação de logradouros e vias públicas, aplica-se a mesma modalidade de cálculo descrita no inciso I deste artigo.

Artigo 173. O contribuinte fornecerá à Prefeitura

os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Artigo 174 → A Lapa de serviços Públicos pode ser lançada isoladamente, ou com conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recebos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 175 → O pagamento da Lapa de serviços Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recebos.

Artigo 176 → A falta de pagamento da Lapa de serviços Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Lapa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo governo Federal, para atualizações do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 177 → A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 178 → Aplicam-se à Lapa de serviços Públicos, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 33, 103 e 104

deste código.

Artigo 179 → Aplicam-se à Lapa de serviços Públicos as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 43 e 44 deste código.

Artigo 180 → As isenções da Lapa de serviços Públicos, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado, podendo ainda, atingir uns, alguns ou todos os serviços a que se refere o artigo 166 e incisos deste código.

Artigo 181 → O contribuinte ou o responsável pela Lapa de serviços Públicos, poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 45 e 46 deste código, observando-se o disposto nos artigos 47 e 48.

Artigo 182 → As remoções especiais de lixo ou entulho que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

#### Lítulo IV

#### Da Contribuição de Melhoria

Artigo 183 → A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar

para cada imóvel beneficiado.

Artigo 184 → A contribuição de Melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I. publicações prévia dos seguintes elementos:

a. memorial descritivo do projeto;

b. orçamentos do custo da obra;

c. determinações da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria.

d. delimitação da zona beneficiada;

e. determinações do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

1º A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela

do custo da obra a que se refere a alínea "a" será determinada pelo inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

2º: Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## Litulo V

### Da Dívida ativa Municipal

Artigo 185 - A Dívida Ativa Municipal, reger-se-á pelas normas contidas no Código Tributário Nacional (artigos 201 a 204, - que são abaixo transcritos).

"Art. 201: Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".

"parágrafo único": "A influência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito".

"Art. 202: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

"Parágrafo único" - a Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

"Art. 203: A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas da nulidade da inscrição do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."

"Art. 204: A dívida regularmente inscrita goza de presunções de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída."

"parágrafo único". A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aporocite."

## Lítulo VI

### Das certidões negativas

Artigo 186. As certidões negativas, reger-se-ão pelas normas contidas no Código Tributário nacional, artigos, 205, 206, 207 e 208, que vão abaixo transcritos:

"Art. 205: A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido".

"parágrafo único". A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"art. 206: Sem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspen-  
sa."

"Art. 207: Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal do infrator"

"Art. 208: A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos."

"Parágrafo Único" - "O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber."

## Litulo V

### Das Disposições Finais

Artigo 187 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 188 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo Único - Proferida a decisão administrativa



ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 dias contínuos, contados da data da decisão ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Artigo 189 - Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 190 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 191 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal, observando o disposto no artigo 186 deste código.

Artigo 192 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo, as frações de centavos.

Artigo 193 - Para fixar o valor de Referência (VR), utilizando por este código, para o exercício de 1978 e exercícios subsequentes, o Executivo procederá do seguinte modo:

I. anualmente, por Decreto, o Executivo aplicará ao valor de referência (VR) vigente, o

coeficiente de atualizações anual das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, encontrando-se um novo valor de referência (VR)

Artigo 194 - Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 608 de 27 de dezembro de 1966.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó  
29 de novembro de 1977

Reinaldo Albertini  
Prefeito Municipal

Labela - I

Alíquotas Aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.

Item	Alíquota sobre a Receita Bruta Anual	contribuição Anual em (VR)
1- Médicos, dentistas, veterinários e psicólogos.....	3%	2,5
2- Enfermeiros, próteses (protese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos.....	3%	1,0
3- Laboratórios de análises clínicas e eletividade Médica...	3%	2,0
4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, montes-pessoas, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação		

profissões ou serviços sob orientação médica	alíquota sobre a Receita Bruta anual	contribuição anual em (VR)
profissões ou serviços sob orientação médica	3%	3,0
5- Advogados ou provisionadores	3%	2,5
6- Agentes da propriedade industrial	3%	1,5
7- Agentes da propriedade artística ou literária	3%	1,5
8- Peritos e avaliadores	3%	1,0
9- Tradutores e intérpretes	3%	1,0
10- Despachantes	3%	1,0
11- Economistas	3%	1,5
12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	3%	1,5
13- Organizações, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo		

Alíquota sobre a Contribuição Anual  
Receita Bruta Anual em (VR)

prestador do serviço.....	3%	-
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente...	3%	0,5
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não aban- dados os serviços executados por instituições financeiras)...	3%	2,0
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de- -obra, inclusive por empre- gadores do prestador de ser- vícios ou por trabalhadores avulsos e contratados.....	3%	2,0
17. Engenheiros, arquitetos, ur- banistas.....	3%	2,5
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	3%	1,0
19. Execução, por administra- ção, empreitada ou sube- mpreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;		

/

	Alíquota sobre a Receita Bruta Anual	Contribuição anual em (R\$)
(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).	2%	-
2. Pedreiro, carpinteiro, encanador, pintor de parede, electricista.		
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (incluindo elevadores neles instalados), estradas) pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	2%	1,0
21. Limpeza de imóveis ....	3%	2,0
22. Raspagem e lustração de assoalhos .....	3%	1,0
23. Verificação e higienização	3%	1,0
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	3%	1,0

Aliquota sobre a  
Receita Bruta Anual

contribuição  
anual em (VR)

25. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza. . . . .

3%

0,5

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres. . . . .

3%

1,0

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal. . . . .

3%

0,5

2. motoristas de taxi e caminhões. . . . .

3%

0,5

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres. . . . .

10%

1,5

b) exposições com cobrança de ingressos. . . . .

10%

1,0

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos. . . . .

10%

0,5

d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres. . . . .

10%

0,5

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participações de

espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisões, -----	Aliquota sobre a Receita Bruta Anual	contribuições anual em (VR)
	10%	0,5
f) execuções de música individualmente ou por conjunto -----	10%	0,5
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo. -----	10%	1,0
29. Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM) .....	3%	1,0
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.	3%	1,5
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59....	3%	1,0
32. Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	3%	1,0
33. Análises técnicas. -----	3%	2,0
34. Organização de feiras de		

amostras, congressos e congêneres. . . . .	Alíquota sobre a Receita Bruta anual	Contribuição Anual em (VR)
-----	3%	1,0
35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou pílulas de publicidade; elaborações de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio. . . . .	3%	1,5
36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos. . . . .	3%	2,0
37- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras). . . . .	3%	2,0
38- Guarda e estacionamento de veículos. . . . .	3%	1,0
39- Hospedagem em hotéis, pensões, motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços. . . . .	3%	2,0





40. Substituição, limpeza e	Alíquota sobre a	contribuição anual
revisões de máquinas, apar-	Receita Bruta Anual	Em (VR)
elhos e equipamentos (quanto		
a revisão implicar em		
conserto ou substituições de		
peças, aplica-se o dispo-		
sito no item 41) . . . . .	3%	1,0
2. Postos de serviços . . . . .	3%	2,0
41. Conserto e restauração de		
quaisquer objetos (exceto, em		
qualquer caso, o fornecimento		
de peças e partes de máquina		
e aparelhos, cujo valor fica		
sujeito ao imposto de cir-		
culação de mercadorias).		
2. relojeiros, rádio-téc-		
nicos, oficinas de peque-		
nos consertos . . . . .	3%	0,5
42. Recondicionamento de		
motores (o valor das peças		
fornecidas pelo prestador		
do serviço, fica sujeito ao		
imposto de circulação		
de mercadorias).		
a. mecânicos		
b. funileiros		
c. auto elétrica	3%	1,5
43. Pintura (exceto os ser-		
viços relacionados com		
imóveis) de objetos não		
destinados a comer-		

industrialização ou industrialização - Alíquota sobre a contribuição anual  
 Recíta Bruta anual em (VR).  
 3% 1,0

44. Ensino de qualquer grau  
 ou natureza - - - - - 3% 0,5

45. Alfaiates, modistas, costurei-  
 ros, prestados ao usuário fi-  
 nal, quando o material, sobre  
 o de aviamento, seja forneci-  
 do pelo usuário - - - - - 3% 0,5

46. Linturaria e lavanderia - - - 3% 0,5

47. Beneficiamentos, lavagem, re-  
 cagem, tingimentos, galvanos-  
 plastia, acondicionamento e  
 operações similares, de objetos  
 não destinados à comerciali-  
 zação ou industrialização - - - 3% 1,0

48. Instalação e montagem de  
 aparelhos, máquinas e equi-  
 pamentos, prestados ao usua-  
 rio final do serviço exclusi-  
 vamente com material por  
 ele fornecido (excetua-se  
 a prestação do serviço ao  
 poder público, a autarquias  
 e empresas concessionárias  
 de produção de energia elé-  
 trica - - - - - 3% 1,5

49. Colocações de tapetes e covres - Aliquota sobre a receita Bruta anual  
 fornecida pelo usuário final do  
 serviço - - - - - 3% 0,5

50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação,  
 ampliações, cópia e reprodução; estudos de gravação de  
 vídeos tapes para televisão; estudos fonográficos e de  
 gravação de sons ou músicas, inclusive dublagem e  
 mixagem sonora. . . . . 3% 1,0

51. Cópia de documentos e outros  
 papéis, plantas e desenhos, por  
 qualquer processo não incluído  
 no item anterior - - - 3% 0,5

52. Locação de bens móveis - - - 3% 1,0

53. Composição gráfica, clichê,  
 zincografia, litografia e  
 fotolitografia - - - - - 3% 1,0

54. Guarda, tratamento e ames-  
 tramento de animais - - - 3% 0,5

55. Florestamento e reflores-  
 tamento - - - - - 3% 2,0

56. Paisagismo e decoração  
 (exceto o material

fornecido para execuções), que aliquota sobre a contribuição anual fica sujeita ao I.C.M). Receita Bruta anual em (VR)	3%	1,0
57. Recauchutagem ou regenera- ções de pneumáticos ----	3%	1,0
58. Agenciamentos, corretagem ou intermediações de câmbio e de seguros -----	3%	1,0
59. Agenciamentos, corretagem ou intermediações de títulos qual- quer (exceto os serviços execu- tados por instituições finan- ceiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente auto- rizadas a funcionar.) -----	3%	1,0
60. Encadernações de livros e revistas - - - - -	3%	0,5
61. Cereofotogrametria - - - - -	3%	2,0
62. Cédulas, inclusive de direitos autorais - - - - -	3%	0,5
63. Distribuições de filmes cine- matográficas e de slides - lapes - - - - -	3%	1,0
64. Distribuições de renda de bilhetes de loteria. - - - - -	3%	1,0



	Aliquota sobre a Receita Bruta anual	contribuição anual em (VR)
65. Empresas funerárias - - - - -	3%	1,0
66. Lapidaristas.	3%	1,0

### Tabela II

#### Lapa de Licença para Localização de Estabelecimento

natureza da atividade	Aliquotas sobre o valor de Referência = (VR)
1- Indústria	
a) até 10 empregados - - - - -	0,75
b) de 11 a 20 empregados - - - - -	1,00
c) de 21 a 50 empregados - - - - -	1,50
d) de 51 a 100 empregados - - - - -	2,00
e) acima de 100 empregados - - - - -	3,00

#### Zonas Comerciais

2- Comércio	I	II	III	IV	V	VI
I - com venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, super-mercados e congêneres):						
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo - - - - -	0,75	0,50	0,325	0,30	0,15	0,20

## Zonas Comerciais

	I	II	III	IV	V	VI
b. Com venda de bebidas alcoólicas a varejo - - - - -	0,875	0,75	0,50	0,325	0,20	0,25

II - Bares e restaurantes - - - - -	0,875	0,75	0,50	0,325	0,20	0,25
-------------------------------------	-------	------	------	-------	------	------

III - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais - - - - -	1,0	0,75	0,50	0,325	0,25	0,25
---	-----	------	------	-------	------	------

3 - Estabelecimentos Bancários, de crédito, Financiamento e investimentos, de seguros, de capitalização e similares - - - - -	Aliquotas sobre o valor de Referência (VR). 1,75					
---	---	--	--	--	--	--

## natureza da atividade

4 - Hóteis, motéis, pensões e similares - - - - -	0,75
---	------

## 5 - Diversões Públicas :

I - bailes e festas - - - - -	0,50
II - cinemas e teatros - - - - -	0,50
III - restaurantes dançantes, boates e similares - - - - -	0,75
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa. por mesa. - - - - -	0,25
V - boliches - por pista - - - - -	0,50
VI - tiro ao alvo - por arma - - - - -	0,125
VII - exposições, feiras e quermesses - - - - -	0,25
VIII - Circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores - - - - -	0,25
IX - Competições esportivas - - - - -	0,125

5. quaisquer espetáculos ou diversões  
não incluídos nos itens anteriores - - - - - 0,25
6. Profissionais Liberais sem Relação  
de Emprego - - - - - 0,25
7. Representantes comerciais autônomos,  
corretores, despachantes, Agentes e Prepostos  
em geral, Mediadores de negócios e  
outros profissionais autônomos. - - - - - 0,25
8. Armazéns gerais, frigoríficos, silos,  
guarda móveis - - - - - 0,75
9. Estacionamentos de veículos - - - - - 0,25
10. Estudos fotográficos, cinematográficos e de  
gravação - - - - - 0,25
11. Casas de Loterias - - - - - 0,25
12. Oficinas de consertos em geral - - - - - 0,125
13. Postos de serviço para veículos, depósitos  
de inflamáveis, explosivos e similares - - - - - 0,50
14. Linturarias e Lavanderias - - - - - 0,125
15. Salões de Engraxates - - - - - 0,125

natureza da Atividade

16. Barbearias, Salões de Beleza, Estabele-  
cimento de banhos, Duchas, massa -

gens, Ginásticas e congêneres	0,25
17- Ensino de qualquer grau ou natureza	0,125
18- Laboratórios de Análises clínicas e Eletricidade médica	0,50
19- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, Casas de saúde e congêneres	1,00
20- Ambulantes e Leirantes:	
I. Venda de produtos alimentícios em geral	0,125
II - Venda de produtos de limpeza e higiene	0,125
III - Venda de outros produtos	0,250
21. Qualquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer Estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que, de modo permanente ou temporário prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de serviços do artigo 71 deste Código não incluídos nesta Tabela	0,50

### Labela III

Lapa de Licença para Funcionamento



Aliquotas sobre o  
valor de referen-  
cia (VR)

naturza da atividade

### 1. Industria

a) até 10 empregados	0,75
b) de 11 a 20 empregados	1,00
c) de 21 a 50 empregados	1,50
d) de 51 a 100 empregados	2,00
e) acima de 100 empregados	3,00

### 2. Comercio

Zonas Comerciais

I

II

III

IV

V

VI

I. Com venda de gêne-  
ros alimentícios em  
geral (empório, mer-  
cearias, supermerca-  
dos e congêneres):

a. sem venda de  
bebidas alcoólicas a  
varejo

0,75	0,50	0,325	0,30	0,15	0,20
------	------	-------	------	------	------

b. Com venda de  
bebidas alcoólicas a  
varejo

0,875	0,75	0,50	0,325	0,20	0,25
-------	------	------	-------	------	------

II. bares e restau-  
rantes

0,875	0,75	0,50	0,325	0,20	0,25
-------	------	------	-------	------	------

III. Quaisquer outros  
ramos de ativida-  
des

1,0	0,75	0,50	0,325	0,25	0,25
-----	------	------	-------	------	------

natureza da atividade	alíquotas sobre o valor de referência (VR)
3- Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e Investimentos de seguros, de capitalização e similares - - - - -	1,75
4- Hotéis, motéis, pensões e similares - - -	0,75
5- Diversões Públicas:	
I. bailes e festas - - - - -	0,50
II. cinemas e teatros - - - - -	0,50
III. restaurantes dançantes, boates e similares - - - - -	0,50
IV. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa - - - - -	0,25
V. boliches - por pista - - - - -	0,50
VI. tiro ao alvo - por arma - - - - -	0,125
VII. exposições, feiras e quermesses - - - - -	0,25
VIII. circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores - - - - -	0,25
IX. competições esportivas - - - - -	0,125
X. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores - - - - -	0,25
6- Profissionais Liberais sem relação de emprego - - - - -	0,25
7- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos - - - - -	0,25



	Aliquotas sobre o valor de Referência (VR)
8. Armazens Gerais, Frigoríficos, silos, guarda-móveis - - - - -	0,25
9. Estacionamentos de veículos - - - - -	0,25
10. Estudos Fotográficos, cinema- tográficos e de gravação - - - - -	0,25
11. Casas de Loterias - - - - -	0,25
12. Oficinas de corretores em geral - - - - -	0,125
13. Postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explo- sivos e similares - - - - -	0,50
14. Linturarias e Lavanderias - - - - -	0,125
15. Salões de Engraxates - - - - -	0,125
16. Barbearias, salões de beleza, Esta- belecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - - - - -	0,25
17. Ensino de qualquer grau ou natureza - - - - -	0,125
18. Laboratórios de análises cli- nicas e eletrecidade médica - - - - -	0,50
19. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, Prontos-socorros, casas de saúde e congêneres - - - - -	1,00

20. Ambulantes e feirantes: Aliquotas sobre o valor de referência (VR)

I - Venda de produtos alimentícios em geral - - - - - 0,125

II - Venda de produtos de limpeza e higiene - - - - - 0,125

III - Venda de outros produtos - - - - - 0,250

21. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que, de modo permanente ou temporário prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de serviços do artigo 71 deste código não incluídos nesta tabela - - - - -

0,50

#### Tabela IV

### Lapa de Licença para Publicidade

Espécie de Publicidade

Aliquotas sobre o valor de Referência (VR)

1- Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de pres-



Aliquotas sobre o valor  
de referência (VR)

Espécie de Publicidade

tacões de serviços e outros

Qualquer espécie ou quantidade - - - - - 0,15

2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestações de serviços e outros.

- Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade. 0,10

3. Publicidade:

I. no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante - - - - -

0,10

II em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade - por anunciante - - - - -

0,10

III - em cinema, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante - - - - -

0,15

IV - em vitrines, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários de serviços e outros produtos ou serviços estrangeiros no ramo da atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade ou por anunciante - - - - - 0,05

4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terracos, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante - - - - - 0,5

5 - Publicidade por meio de projeção de filmes desportivos ou similares em vias logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante - - - - - 0,5

Labela V

Lixa de Licença para execuções de Obras

## Alíquotas sobre o valor de Referência

	<u>Centro</u>	<u>Vilas</u>	<u>Distrito</u>
1- Construções de:			
a- edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída - - - -	0,0010	0,0005	0,003
b- edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída - - - - -	0,0020	0,0010	0,006
c- dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída - - - -	0,0030	0,0020	0,0015
d- dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída - - - - -	0,0030	0,0020	0,0015
e- varandas e galpões por m <sup>2</sup> de área construída - - - -	0,0010	0,0005	0,0003
f- fachadas e muros, por metro linear - - - - -	0,0001	0,00005	0,00005
g- marquises, coberturas e tapumes, por metro linear - - - - -	0,0003	0,0002	0,0001
h- reconstruções, reformas,			

reparos e demolições  
por  $m^2$  -----

0,001    0,00005    0,00005

## 2. Arruamentos:

a) com área até 20.000  $m^2$

excluídas as áreas desti-  
nadas a logradouros pú-  
blicos e as que sejam doa-  
das ao município, por  $m^2$

0,0001    0,00005    0,00005

b) com área superior a  
10.000  $m^2$ , excluídas as  
áreas destinadas a lo-  
gradouros públicos e as  
que sejam doadas ao

Município, por  $m^2$  --- 0,001    0,00005    0,00005

3. Quaisquer outras áreas  
não especificadas nesta  
tabela:

a) por metro linear --- 0,001    0,00005    0,00005

b) por metro quadrado --- 0,001    0,00005    0,00005

## Tabela VI

Lapa de Licença para Funcionamento em  
Horário Especial

Discriminação

Aliquotas sobre o  
valor de Referência  
(VR)



## Prorrogação de Horário

### I. até as 22 horas:

a) por dia	-----	0,001
b) por mês	-----	0,010
c) por ano	-----	0,500

### II. além das 22 horas:

a) por dia	-----	0,001
b) por mês	-----	0,010
c) por ano	-----	0,500

## Antecipação de Horário

a. por dia	-----	0,001
b. por mês	-----	0,010
c. por ano	-----	0,500

## Tabla VII

Linha de Licença para Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual.

Tipo de Comércio:

Alíquotas sobre o valor de Referência (VR)

### a) Comércio Ambulante

1. Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas,

quando o fornecedor não es- tiver sujeito ao Imposto sobre os serviços de qualquer na- tureza - - - - -	0,10
2. Armazinhos e miudezas - - - - -	0,10
3. Artigos de tocador - - - - -	0,10
4. Bijuterias e pedras não preciosas	0,10
5. Brinquedos em geral - - - - -	0,10
6. confecções de luxo, peles, pelicas, plumas - - - - -	0,50
7. Fazendas e roupas feitas e congêneres - - - - -	0,20
8. Gêneros e produtos alimentícios	0,10
9. Joias e pedras preciosas	0,10
10. Louças, ferragens, artefatos, plásticos e de borracha, ras- souras, escovas, e materiais de limpeza em geral - - - - -	0,10
11. Demais artigos não especifica- dos acima - - - - -	0,15
b. Comércio Eventual	
1. Alimentos preparados, inclusive	



refrigerantes e sucos, para venda  
em balcões, barracas ou mesas... 0,10

Tipo de Comércio	Aliquotas sobre o valor de referência (VR)
2. Aparelhos elétricos ou não, de uso doméstico - - - - -	0,10
3. Armarinhos e miudezas - - - -	0,10
4. Artefatos de couro em geral	0,10
5. Artigos carnavalescos - - - -	0,20
6. Artigos para fumantes - - -	0,30
7. Artigos de papelaria - - -	0,10
8. Artigos de tocador - - -	0,10
9. Cães vivos ou abatidos - - -	0,10
10. Jogos de cartas e congêneres - - -	0,50
11. Brinquedos e artigos ornamen- tais para presentes - - - - -	0,10
12. Fogos de artifício e congê- neres - - - - -	0,20
13. Frutas em geral - - - - -	0,10
14. Gêneros alimentícios em geral	0,10

15. Jóias e relógios - - - - - 0,30

16. Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, varrovras, escovas e demais materiais de limpeza - - - - - 0,10

17. Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo - - - - - 0,30

18. Revistas, livros e jornais - - - - - 0,10

19. Lencidos, roupas, calçados e congêneres - - - - - 0,20

20. Outros artigos não especificados acima - - - - - 0,15